

A. I. Nº - 212543.0003/10-5
AUTUADO - AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTES - JORGE AUGUSTO DA SILVA COSTA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 07.12.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0310-04/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. ICMS DESTACADO. ÁLCOOL HIDRATADO. OPERAÇÃO PRÓPRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Restou comprovado que, nas saídas internas de álcool etílico hidratado combustível transportado a granel, o autuado destacou o ICMS normal, referente à operação própria, porém não efetuou o recolhimento do imposto no prazo previsto no art. 515-B, do RICMS-BA. O contribuinte não possuía autorização para recolhimento do imposto em data posterior à saída das mercadorias. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/11/2010, exige ICMS no valor de R\$ 11.400,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, ‘f’ da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto devido nas operações próprias (documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas 267, 272 e 275, de fls. 09 a 11), conforme Termo de Apreensão e Ocorrências de fls. 04/05, onde está registrado que o sujeito passivo não possui autorização da COPEC para pagar em momento posterior ao da comercialização. Foi dado como infringido o art. 515-B, II c/c o seu § 2º do RICMS/97.

Na impugnação apresentada, de fls. 23 a 25, o autuado assevera que o Regulamento do ICMS da Bahia confere aos contribuintes regularmente inscritos o direito de recolher no mês subsequente ao da saída, ao que se contrapõe o dever da SAT / COPEC de deferir esta modalidade de adimplemento.

Pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito, a conversão da defesa em requerimento ao citado órgão, a improcedência do Auto de Infração e o cancelamento do Termo de Apreensão e Ocorrências.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos.

O autuante ingressa com informação fiscal às fls. 37 a 40, onde salienta que a impugnação é inconsistente e que a ação fiscal teve como fundamento o Protocolo ICMS 17/2004 e o art. 515-B do RICMS/97.

Requer a procedência do lançamento de ofício.

VOTO

De acordo com o art. 515-B do RICMS/97, o ICMS relativo à operação própria nas saídas internas ou interestaduais de AEHC ou de álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel, será recolhido no momento da saída das mercadorias.

Nos termos do § 1º do mencionado artigo, os contribuintes industriais poderão, mediante autorização do diretor de administração tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte, após parecer técnico da COPEC, recolher o imposto relativo às operações internas até o 9º dia do mês subsequente ao da saída.

Desse modo, para que ocorra a venda sem o recolhimento prévio, é essencial o cumprimento do requisito supra, o que não pode ser pleiteado neste processo administrativo fiscal, como o fez o

impugnante ao requerer conversão, posto que este não é o instrumento hábil para tanto.

Compulsando os documentos dos autos, verifico que, de fato, o supracitado comando regulamentar não foi obedecido, na medida em que o imposto referente às operações próprias destacado nos documentos fiscais não foi pago (fls. 09 a 11).

No momento em que o deficiente apresentou a sua peça de defesa, a exigibilidade do crédito restou automaticamente suspensa, consoante determina o art. 151, III do CTN, de maneira que o pedido correspondente não será apreciado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **212543.0003/10-5**, lavrado contra **AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 11.400,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, 'f' da Lei Nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR